

LEANDRO SARCEDO

COMPLIANCE E

**RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA:
CONSTRUÇÃO DE UM NOVO MODELO DE IMPUTAÇÃO,
BASEADO NA CULPABILIDADE CORPORATIVA**

TESE DE DOUTORADO

ORIENTADOR:

PROFESSOR TITULAR SÉRGIO SALOMÃO SHECAIRA

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

— SÃO PAULO, 2014 —

RESUMO

A crise global do capitalismo eclodida no ano de 2008 evidenciou o risco sistêmico a que a atividade econômica ficou exposta a partir da sua desregulamentação, implementada, a partir dos anos 1980, pelo chamado neoliberalismo, e do desenvolvimento dos meios de comunicação e informáticos, que a interligou em nível planetário. Seus efeitos devastadores somente puderam ser contidos por meio de intervenção estatal, com a injeção de muito dinheiro público na atividade econômica privada, o que trouxe à tona a discussão quanto ao real papel regulatório do Estado sobre a economia nesse contexto.

No panorama atual do desenvolvimento da sociedade capitalista e contemporânea, há, muitas vezes, verdadeiro divórcio entre os interesses do real proprietário da empresa (ausente ou passivo) e o corpo de gestores contratados da companhia, impondo a necessidade de maior confiabilidade e transparência na apuração e nos demonstrativos dos resultados empresariais. Surge daí o conceito de boas práticas de governança corporativa, do qual um dos pilares de sustentação é o denominado *compliance*, que funciona como uma estrutura verificadora e validadora do bom funcionamento, da correção e da confiabilidade da administração, prevenindo riscos iminentes à atividade empresarial.

Surge, nesse cenário, uma concepção de *autorregulação regulada* ou *forçada* da atividade econômica, pela qual o Estado supera uma postura meramente repressora de desvios encontrados, que relegava ao particular sua própria organização, passando a impor uma pauta mínima de obrigações organizacionais, que necessita ser cumprida e implementada para prevenir riscos de condutas antiéticas ou mesmo criminosas. O papel do direito penal, sempre mais modesto do que dele se espera, acaba ganhando muita importância por atuar como norma de reforço à tutela de deveres organizacionais e de autofiscalização da atividade econômica. Os meios eleitos para atingir esses objetivos são a utilização de tipos penais de perigo abstrato, omissivos ou comissivos por omissão; a incriminação da corrupção privada; a promulgação de leis extraterritoriais que preveem a colaboração entre Estados no combate à criminalidade; a adoção de sistemas legais autodenominados administrativos, mas que são penais em sua essência; a crescente aceitação e utilização da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

Partindo de constatações criminológicas e proposições político-criminais, a presente tese visa a propor a criação de um sistema de imputação penal das pessoas jurídicas baseado na ideia de fato próprio culpável, com a culpabilidade atrelada ao conceito de defeito de organização, visando a superar o déficit na aplicação do modelo adotado pela Lei nº 9.605/1998, na qual não há o estabelecimento de quaisquer critérios para delimitar o âmbito das ações corporativas culpáveis.

Para tanto, buscaram-se, em modelos jurídicos alienígenas (italiano, chileno e espanhol), experiências e exemplos que pudessem auxiliar na proposição de critérios reitores de um novo modelo adaptado à realidade brasileira, pelos quais se almeja a maximização das possibilidades de aplicação do instituto, de um lado, e a maior amplitude possível das garantias penais, de outro.

Palavras-chave: *compliance*; responsabilidade penal da pessoa jurídica.

ABSTRACT

The global crisis of capitalism, which emerged in 2008, displayed the systemic risk that economic activity was exposed to. This risk occurs due to the deregulation implemented from 1980 by the so-called neoliberalism as well as due to the development of both the media and IT which have globally interconnected economic activity. The devastating effects of neoliberalism could only be restrained through state intervention, with the injection of great amounts of public money into private economic activity. In this context, this practice brought up the discussion on the actual regulatory role of the state in economy.

In the current scenario of the development of contemporary capitalist society, there is often an actual separation between the interests of the real owner of the company (who is absent or passive) and the board of hired managers of the company. This fact generates the need for increased reliability and transparency in the calculation and statements of business results. The concept of good corporate governance practices is thus generated, which has *compliance* as one of its supporting pillars. Compliance works as a testing and validating structure of managerial functioning, correctness and reliability, thus, preventing risks that are inherent to business activity.

In this scenario, the concept of *regulated or forced self-regulation* of economic activity was created. By this concept, the state goes beyond the previous position of merely repressing identified deviations, which meant that the organization could regulate itself. Now the state imposes an agenda of organizational duties, which need to be fulfilled and implemented to prevent risks of unethical or even criminal behavior. The role of criminal law, which has had a more modest scope than expected, ends up gaining importance because it acts as reinforcement rule for the protection of organizational duties and self-inspection of economic activity. The means chosen to achieve these goals are the use of criminal types of abstract danger, which may be either omissive or comissive by omission; incrimination of private corruption; enactment of extraterritorial laws that provide for collaboration among States in combating crime; adoption of legal systems in the administrative scope that are criminal in their essence; the increased acceptance and use of the criminal liability of legal entities.

Starting from criminological findings and political-criminal propositions, this thesis aims at proposing the creation of a criminal imputation system of legal entities, based on the idea of a fact itself that can be considered as liable. The guilt is attached to the concept of organization defect in order to overcome the deficit in the implementation of the model adopted by Law No. 9.605/1998, which has not established any criteria to specify the scope of corporate actions that may be considered as liable to penalty for law offence.

Therefore, we researched experiences and examples in foreign legal models (Italian, Chilean and Spanish legal models) that could help to propose criteria that lead to a new model adapted to the Brazilian reality, in which we aim, on the one hand, to maximize the possibilities of this new legal model, and, on the other hand, reach penal guarantees as widely as possible.

Keywords: *compliance; criminal liability of legal entities.*

RÉSUMÉ

La crise globale du capitalisme, éclose à partir de l'an 2008, a mis en évidence le risque systémique auquel l'activité économique a été exposée, à partir de sa dérégulation, mise en application à partir des années 1980, par ce qu'on a appelé le néolibéralisme, liée au développement des moyens de communication et de l'informatique, qui a étendu cette liaison à l'extension de la planète. Ses effets dévastateurs n'ont pu être contenus que par l'intervention de l'État, moyennant un grand investissement d'argent public, au profit de l'activité économique privée, ce qui a fait émerger la discussion concernant le rôle régulateur effectif de l'État sur l'économie, dans ce contexte.

Au Panorama actuel du développement de la société capitaliste et contemporaine, il y a, maintes fois, un vrai divorce entre les intérêts du réel propriétaire de l'entreprise (absent ou passif) et l'ensemble des gestionnaires engagés par la compagnie, imposant un besoin de fiabilité et de transparence au calcul et à la vérification définitive des résultats de l'entreprise. C'est de là que surgissent les bonnes pratiques de gouvernance corporatiste, dont un des piliers de sustentation est celui nommé *compliance*, qui agit comme une structure de vérification et validation du bon fonctionnement, de la correction et de la fiabilité de l'administration, prévenant des risques immanents à l'activité de l'entreprise.

Apparaît donc, dans ce décor, une conception d'*autorégulation réglée ou forcée* de l'activité économique, moyennant laquelle l'État dépasse une attitude de simple repression des déviations trouvées, qui reléguait aux particuliers leur propre organisation, imposant néanmoins un minimum d'obligations à accomplir et développer, pour prévenir les risques de conduites anti-éthiques, ou même criminelles. Le rôle du droit pénal, toujours plus modeste que celui qu'on attend, finit par acquérir une grande importance du fait de son action comme norme de réinforcement de la tutelle des devoirs de l'organisation et autofiscalisation de l'activité économique. Les moyens élus pour atteindre ces objectifs, consistent à utiliser des modèles abstraits d'ommission ou de comission par omission; imputation de la corruption privée; promulgation de lois extraterritoriales prévoyant la collaboration entre États au combat de la criminalité; adoption de systèmes légaux autodésignés administratifs, étant pourtant pénaux dans leur essence; la croissante acceptation et utilisation de la responsabilité pénale de la personne morale.

La présente thèse vise à proposer la création d'un système d'imputation pénale des personnes morales, à partir de constatations criminologiques et de propositions politico-criminelles, basées sur l'idée de fait propre imputable, étant l'inculpation attelée au concept de défaut d'organisation, visant à dépasser le déficit de l'application du modèle adopté par la loi n° 9.605/1998, où il n'y a aucun critère établi pour délimiter le domaine des actions corporatistes imputables.

Pour ce faire, on a cherché dans des modèles juridiques étrangers (italien, chilien et espagnol), des expériences et des exemples pouvant aider à la proposition de critères dirigeants d'un nouveau modèle adapté à la réalité brésilienne, moyennant lesquels on souhaite obtenir la maximisation des possibilités d'application de règles et principes juridiques, d'un côté, et l'amplitude maximale possible des garanties pénales, de l'autre.

Mots-clés: *compliance* □ *responsabilité pénale de la personne morale.*

RIASSUNTO

La crisi globale del capitalismo sorta dal 2008 ha evidenziato il rischio sistemico al quale l'attività economica è stata esposta dalla liberalizzazione, avvenuta dal 1980, dal cosiddetto neo-liberismo, insieme allo sviluppo dei mezzi di comunicazione e IT che l'ha collegata a livello planetario. I suoi effetti devastanti furono limitati solo attraverso l'intervento dello Stato, con l'immissione di grandi quantità di denaro pubblico in attività economica privata, il che ha riproposto la discussione sul vero ruolo regolatore dello Stato sull'economia in questo contesto.

Sullo sfondo dello sviluppo della società capitalista e contemporanea, vi è spesso una netta separazione tra gli interessi del reale proprietario della società (assente o passivo) e il corpo di dirigenti assunti dalla società, imponendosi la necessità di una maggiore affidabilità e trasparenza nei controlli e nelle dichiarazioni di risultati imprenditoriali. Da qui sorge il concetto delle buone pratiche di governance corporativa, il cui pilastro di sostegno è chiamato compliance, che agisce come una struttura di verifica e convalida di buon funzionamento, di correttezza e di affidabilità dell'amministrazione, prevenendo i rischi inerenti alle attività imprenditoriali.

Nasce, in questo scenario, una concezione di *autoregolamentazione regolata o forzata* dell'attività economica, in cui vi è il superamento della posizione puramente repressiva dello Stato, che relegava al privato la sua stessa organizzazione, passando a imporre una tariffa minima di obblighi organizzativi, che deve essere soddisfatta e realizzata per prevenire i rischi di condotte antietiche o addirittura criminali. Il ruolo del diritto penale, sempre più modesto di quanto ci si aspetti, finisce per guadagnare molta importanza come regola rinforzo alla protezione di doveri organizzativi e di autocontrollo dell'attività economica. I mezzi scelti per raggiungere questi obiettivi sono l'uso delle categorie penali di pericolo astratto, omissivi o commissivi per omissione; criminalizzazione della corruzione privata; promulgazione di leggi extraterritoriali che prevedono la collaborazione tra gli Stati membri nella lotta alla criminalità; adozione di sistemi giuridici auto denominati amministrativi, ma che sono penali nella loro essenza; la crescente accettazione e uso della responsabilità penale delle persone giuridiche.

Partendo dalle constatazioni criminologiche e proposte politico-penali, questa tesi si intende proporre la creazione di un sistema di imputazione penale delle persone giuridiche, sulla base dell'idea del fatto proprio colpevole, con la colpevolezza legata al concetto di difetto di organizzazione al fine di superare il deficit nella applicazione del modello adottato dalla legge n 9.605/1998, nella quale non è stabilito alcun criterio per delimitare l'ambito delle azioni societarie colpevoli.

Pertanto, si è cercato, nei modelli giuridici stranieri (italiano, cileno e spagnolo), le esperienze e gli esempi che potessero aiutare nella proposizione di criteri alla base di un nuovo modello adattato alla realtà brasiliana, nelle quali puntiamo a massimizzare le possibilità di applicazione dell'istituto, da un verso, e la maggiore ampiezza possibile delle garanzie penali, dall'altro.

Parole chiave: *compliance* □ *responsabilità penale delle persone giuridiche.*

INTRODUÇÃO

A atividade econômico-financeira, em seu atual estágio de desenvolvimento na sociedade contemporânea, apresenta-se, mais do que nunca, globalizada, com suas operações intensamente interligadas em todo o planeta.

Da mesma forma, globalizados foram e continuam sendo os efeitos da crise do capitalismo instalada em todo o planeta, originada nos Estados Unidos da América do Norte no ano de 2008 e que se expandiu por todos os continentes, deixando à mostra as consequências mais nefastas da profunda desregulamentação da atividade econômico-financeira implementada a partir da década de 80 do século XX, com o chamado neoliberalismo.

Como o socorro financeiro que impediu a completa bancarrota dos mercados financeiros teve sua origem nos cofres públicos, renovou-se a importância da discussão sobre o papel regulatório que o Estado-nacional pode e deve exercer sobre a atividade econômico-financeira. Salta-se de uma fase de exclusiva autorregulação da atividade econômica, na qual o Estado agia somente de forma repressiva quando desvios eram constatados, para uma fase de autorregulação regulada ou forçada, na qual o Estado repassa ao particular deveres de organização e vigilância com vistas a prevenir a ocorrência de fraudes ou mesmo de condutas antiéticas. Em outras palavras, passa-se a obrigar o particular a cooperar com o Estado na prevenção e na repressão de ilícitos.

Ganha importância e aceitação a ideia de que devem existir, nas corporações, estruturas especialmente criadas com a finalidade de dar cumprimento às obrigações legais incidentes sobre cada um dos ramos da atividade econômica e/ou financeira, bem como de fiscalizar e impedir as iniciativas em sentido contrário, tudo dentro de um sistema que tem como objetivo principal fazer a gestão do risco empresarial. São as chamadas estruturas de cumprimento, ou, na forma como são mais conhecidas, estruturas de *compliance*.

Nesse quadro, renova-se o papel que o direito penal assume na sociedade contemporânea, enquanto norma de reforço e incentivo a condutas desejadas, adquirindo, com isso, funções cada vez mais próximas do direito administrativo, por meio da antecipação da tutela de bens jurídicos de interesse coletivo ou supraindividuais. Exige-se

das empresas organização com a finalidade de atender objetivos que seriam próprios do Estado, cominando punição – regulatória, administrativa ou penal – àqueles que descumprem estas obrigações.

Nesse quadro, a responsabilidade penal da pessoa jurídica, além de cada vez mais ganhar adeptos no mundo acadêmico, vem se tornando realidade presente na legislação de um número crescente de países, mesmo porque essa é uma tendência que atende aos compromissos que estão sendo exigidos dos Estados-Nacionais pelos organismos internacionais, tais como ONU e OCDE. Exemplos recentes são o Chile e a Espanha, países em que essa possibilidade legal tem vigência recentíssima.

Todo esse quadro de novas perspectivas de regulação estatal sobre a atividade econômica vem acarretando mudanças de enfoque e novas posturas administrativas nas empresas transnacionais – o que inclui empresas nacionais que atuam no exterior –, que se veem compelidas a criar sistemas de cumprimento e obediência às legislações de seus países de origem e dos países em que operam, como forma, principalmente, de evitar possíveis imputações penais em sua matriz.

A auto-organização corporativa, por meio da adoção de boas práticas de governança corporativa e de estruturas de *compliance*, mais do que mera estratégia de *marketing* social e empresarial, passou a ter, na atualidade, papel de verdadeira estrutura interna de normatização e de fiscalização de condutas ligadas à gestão da pessoa jurídica, com a finalidade de submetê-la às regras administrativas e regulatórias estatais incidentes em determinada atividade empresarial. Em termos ideais, busca-se, com isso, o planejamento e a prevenção de riscos, os quais, se realizados em razão de falha no sistema de controle e cumprimento implementado, acabam ocasionando imposição de sanções penais, administrativas e/ou regulatórias.

Como, numa sociedade globalizada, é difícil ao Brasil permanecer alheio aos influxos de modelos legislativos estrangeiros, ainda mais se considerando que as matrizes das empresas transnacionais que aqui operam estão sujeitas às normas e responsabilizações existentes nos sistemas legais de seus países de origem, tornam-se irresistíveis as pressões pela harmonização entre os sistemas jurídicos dos diversos países, de forma que é iminente a retomada da discussão sobre a ampliação do rol de possibilidades de responsabilização

penal da pessoa jurídica por aqui, na mesma medida em que ganham força, nos meios empresariais brasileiros, as práticas inerentes ao *compliance* e, também mais especificamente, ao *criminal compliance*.

Embora a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, no Brasil, tenha sido incorporada ao ordenamento jurídico já há algum tempo, é certo que o foi de maneira muito tímida e incipiente, em razão da deficiente técnica legislativa da Lei Federal nº 9.605/98.

Não obstante o ambiente doutrinário hostil à responsabilidade penal da pessoa jurídica que sempre existiu no Brasil, ultimamente, parece que os imperativos político-criminais decorrentes das discussões doutrinárias a respeito do tema estão, de fato, chegando ao País. O primeiro passo sensível é a guinada que o Supremo Tribunal Federal vem imprimindo na jurisprudência até então dominante no País a respeito do tema, deixando de exigir a imputação concomitante do fato delituoso a uma pessoa física (dupla imputação), passando a enxergá-lo como fato próprio culpável do ente social.

Ao mesmo tempo, o Projeto de novo Código Penal atualmente em discussão no Congresso Nacional propõe ampliar o rol de possibilidades legais de aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que se tornaria autônoma e independente da responsabilização da pessoa física correspondente.

Com base em saberes hauridos em outras áreas do conhecimento (economia, administração de empresas, funcionamento do mercado de capitais etc.), a presente tese de doutoramento tem objetivo de demonstrar que é constitucionalmente viável e juridicamente possível a construção de um novo modelo de responsabilização penal da pessoa jurídica no Brasil, baseado na ideia de fato próprio culpável do ente social. Para tanto, busca-se o que há de aproveitável em experiências legislativas que já vêm sendo adotadas em alguns países (Itália, Chile e Espanha), bem como discute-se qual o papel do *compliance* na fixação da chamada culpabilidade empresarial.

6 – CONCLUSÕES

1) A partir da chamada Grande Depressão eclodida a partir de 1929, cujas consequências espalharam-se por todo o planeta na década de 1930, o Presidente estadunidense Franklin Delano Roosevelt, não sem muita resistência interna, implantou um plano de recuperação econômica e social denominado *New Deal*, o qual, apoiado nas ideias do economista inglês John Mainard Keynes, substituiu as concepções ultraliberais até então vigentes nos Estados Unidos da América do Norte pela ideia da necessidade de intervenção estatal na economia, como forma de balizar o equilíbrio do mercado. Na Europa Ocidental, a partir do fim da Segunda Grande Guerra (1945), construiu-se um modelo de bem-estar social (*welfare state*), também baseado na concepção de forte intervenção estatal sobre a atividade econômica. Os modelos adotados nos países centrais do capitalismo à época partiam, portanto, do pressuposto de que *era papel do Estado regular e fiscalizar o exercício da atividade econômica*.

2) A partir de meados dos anos 1970 e início de 1980, esse modelo de forte intervenção estatal na economia entra em crise e, com isso, ascende o ideário neoliberal, que prega a progressiva desregulamentação da atividade econômica, almejando a livre circulação de recursos e mercadorias ao redor do planeta. De acordo com essa então nova concepção, que teve como principais próceres Ronald Reagan, nos Estados Unidos da América do Norte, e Margareth Thatcher, na Inglaterra, *a atividade econômica, para atingir o máximo de sua eficiência, deveria se autorregular*. As leis naturais do mercado conduziriam-no ao equilíbrio, debelando naturalmente crises e fraudes.

3) Em paralelo à ascensão e à plena aceitação do ideário neoliberal nos anos 1980 e 1990, potencializa-se o fenômeno de imenso desenvolvimento tecnológico, que faz crescer a velocidade de circulação e a integração de informações por todo o planeta, dando impulso ao processo de globalização cultural e também econômica. Crescem as pressões para que mercadorias e recursos financeiros circulem livremente ao redor do globo terrestre. Esse funcionamento *on time* e em cadeia da economia em nível planetário, se é capaz de multiplicar a capacidade de riquezas, também possibilita a potencialização dos efeitos de comportamentos antiéticos ou imorais na condução da atividade econômica, que passa, então, a postular sua máxima liberdade de autorregulação.

4) No ambiente de desregulamentação estatal que vai, paulatinamente, instalando-se nos Estados Unidos da América do Norte nos anos 1980, quando vão sendo, aos poucos, revogadas as legislações ainda remanescentes do *New Deal*, começam a surgir as primeiras, e ainda pequenas e não sistemáticas, fraudes nos pequenos bancos regionais então existentes. Em meados dos anos 1990 e 2000, começam a espocar megaescândalos financeiros que têm como característica comum causar enormes prejuízos a investidores e também à coletividade, os quais têm como pano de fundo fraudes contábeis e falta de transparência das informações corporativas, tudo sempre revalidado por empresas de auditoria externa, dentro da concepção de autorregulação da atividade econômica então preconizada.

5) A partir de 2008, explode – primeiro nos Estados Unidos da América do Norte, com suas consequências alastrando-se, posteriormente, por todo o mundo – a chamada crise dos derivativos ou *subprimes*, calcada na realização de operações financeiras de risco, contabilizadas como se fossem seguras, no que eram chanceladas pelas empresas de auditoria externa. O caráter sistêmico das fraudes empreendidas e a intensa interligação internacional das redes bancárias e financeiras fazem o mundo mergulhar em grave recessão econômica, da qual ainda não se recuperou completamente.

6) Diante dos gigantescos e nefastos efeitos econômico-financeiros ocasionados pela eclosão da crise 2008, é certo que a completa bancarrota da atividade econômica em nível global somente pôde ser evitada por meio de grandes aportes de recursos públicos, ou seja, o Estado foi chamado a salvar o mercado sobre o qual lhe era vedado intervir.

7) A partir disso, surge, com força, a ideia de que a atividade econômica, quando relegada ao alvedrio tão somente de sua própria autorregulamentação, acaba corrompendo suas atividades negociais, as quais tendem a criar verdadeiras espirais de criminalidade. Cria-se, com isso, a consciência de que relações econômicas corrompidas, no plano microeconômico, geram grande ineficiência e são danosas aos interesses de acionistas e investidores, além de atentarem contra a livre concorrência, no plano macroeconômico.

8) Há, então, novo impulso no sentido de defender a importância e a necessidade da intervenção estatal na economia, mesmo porque, após a experiência de 2008, restou comprovado que, diante das crises sistêmicas do sistema capitalista, somente a ação do Estado é capaz de fazer o mercado voltar à sua normalidade. Desta feita, a concepção de intervenção estatal na atividade econômica tem sua terceira fase, qual seja, a fase da *autorregulação regulada* ou *autorregulação forçada*, pela qual o Estado passa a impor às empresas deveres de vigilância e detecção de ilícitos. Em vez de agir tão somente na repressão de condutas antissociais, concebe-se uma estratégia de prevenção de comportamentos criminosos no exercício da atividade econômica.

9) Neste ponto, mesmo com suas possibilidades sociais sempre mais modestas do que as expectativas que lhe são depositadas, o direito penal ganha papel de destaque, pois exerce o papel de instrumento de intervenção social mais gravoso que o Estado tem à sua disposição e pode ser utilizado como norma de reforço na tutela de bens e no incentivo a determinados comportamentos. Em vista da globalização do fenômeno econômico, houve, em resposta, crescente internacionalização da luta contra as práticas econômicas corrompidas (*global law*), cujas principais estratégias estão focadas em exigir das empresas a adoção de medidas de prevenção de delitos e de colaboração com o Estado na investigação e no esclarecimento de casos ocorridos. Em outras palavras, cria-se a ideia de responsabilização da empresa na prevenção de crimes decorrentes do exercício da atividade econômica.

10) No atual estágio de desenvolvimento da sociedade capitalista globalizada, ganhou destaque a figura do proprietário/acionista ausente ou passivo. Trata-se de pessoas ou agrupamentos de pessoas que podem estar em qualquer lugar do planeta, mas que decidem investir seus recursos em determinada atividade econômica sobre a qual não exercem diretamente nem controle, nem gestão administrativa e operacional. Pretendem, portanto, proteger-se de estruturas corporativas subvertidas por práticas administrativas corrompidas e/ou desleais com a administração do patrimônio social.

11) Nesse contexto de divórcio dos interesses entre proprietários ausentes e corpo de gestores contratados, surge o conceito de boas práticas de *governança corporativa*, as quais têm a finalidade primordial de criar, no ambiente corporativo, manuais de regras e de condutas que têm como fim precípua proteger os interesses dos

acionistas contra possíveis ações lesivas perpetradas pela estrutura tecnocrática contratada para gerir a empresa. Fundamentam-se as boas práticas de *governança corporativa* em quatro grandes colunas: *fairness* (equidade no tratamento de todas as partes envolvidas na atividade da empresa, tais como, acionistas majoritários, acionistas minoritários, gestores, empregados); *disclosure* (necessidade de transparência e confiabilidade das informações corporativas); *accountability* (obrigação de que a contabilidade e a prestação de contas sejam responsáveis e confiáveis); *compliance* (estrutura verificadora e validadora do bom funcionamento das demais, que exerce também uma função corretiva, quando desvios são detectados).

12) O termo *compliance* vem do verbo de língua inglesa *to comply*. Significa cumprir, estar em conformidade, executar, obedecer, observar, executar e satisfazer o que é imposto. Seu significado, no mundo corporativo, liga-se à ideia de criação, implementação e fiscalização de normas de condutas e posturas internas da empresa, com a finalidade de mitigar riscos legais e regulatórios, ou mesmo em relação à proteção da imagem e reputação da empresa, evitando, com isso, perdas materiais ou mesmo imateriais (valor da marca, por exemplo) para a companhia. Tem, em última análise, o objetivo de conscientizar gestores, empregados e colaboradores a respeito dos deveres e obrigações legais e regulatórios, buscando prevenir riscos existentes (*compliance risk*) e distribuindo as responsabilidades de vigilância entre todos os indivíduos que interagem nas atividades sociais da empresa. Quando tais riscos são criminais, fala-se em *criminal compliance*.

13) No que interessa ao direito penal e às suas técnicas de intervenção na sociedade, a atual concepção de *autorregulação regulada* da atividade econômica ligada aos preceitos do *compliance* criou uma pressão político-criminal no sentido da expansão do direito penal, por meio da utilização cada vez maior de tipos penais de perigo abstrato, ou omissivos, ou comissivos por omissão; da incriminação da corrupção privada; da aprovação de leis penais extraterritoriais que preveem a colaboração entre os Estados; da promulgação de leis que se autodenominam administrativas, mas que, em realidade, são penais em sua essência; da crescente aceitação e adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

14) No plano da responsabilidade pessoal, a utilização cada vez maior de tipos penais omissivos ou comissivos por omissão pessoal acarreta a existência de verdadeira

estrutura de transferência da responsabilidade penal no ambiente corporativo. Isso porque se percebeu que, na atividade econômica privada, existem empresas, funções e pessoas que ocupam posições privilegiadas quando se trata de realizar a observação e a detecção de alguma possível irregularidade na movimentação de capitais. São os chamados *gatekeepers*, ou *vigilantes*, aos quais normas penais passaram a atribuir o dever de notificar e de cooperar com o Estado em casos de possíveis ilícitos, sob a ameaça de lhes ser atribuída responsabilidade penal pessoal por omissão, nas formas dolosa ou culposa, quando descumprem tais obrigações.

15) Essa é uma situação que aflige mais direta e sensivelmente os indivíduos que exercem a função de responsável pelo departamento de *compliance* das empresas (*chief compliance officer*, em inglês; *encarregado de cumplimiento*, em espanhol). Vendo uma companhia dentro de sua multiplicidade de atividades, é certo que se criam uma multiplicidade de *gatekeepers* para cada uma das funções em que há risco específico e especial de cometimento de delitos. Atuaria, portanto, o *chief compliance officer* como *gatekeeper* dos *gatekeepers*, ou seja, como aquela pessoa que tem a função de coordenar as atividades de controle e detecção de todas as áreas de uma corporação, numa tarefa que poderia ser, além de humanamente impossível, também bastante arriscada do ponto de vista da responsabilização penal.

16) Alguns autores chegam a se referir ao *chief compliance officer* como se fosse uma espécie de testa de ferro profissional lícito, contratado pela alta direção da empresa, para receber a transferência do risco penal incidente sobre a atividade econômica. Há razoável consenso no sentido de que a transferência da responsabilidade penal ao *chief compliance officer* não pode ser ilimitada, só em função da atividade que exerce na empresa, mas deve ser modulada em relação ao objeto e aos limites de seu contrato de trabalho e da qualidade do plano de prevenção de delitos e de cumprimento normativo que implementou. Devem, também, ser considerados, nessa aferição de responsabilidade penal pessoal, os poderes reais de notificação e mesmo de implementação de ações corretivas de que dispunha quando detectou o fato.

17) Ainda no que se trata da relação entre a responsabilidade penal e os valores incutidos naquilo que atualmente se denomina cultura *compliance*, vê-se que é necessário criar um novo paradigma de análise dos fatos submetidos à apreciação do Poder Judiciário,

porquanto, muitas vezes, a perspectiva *post factum* – a mais comum no cotidiano da prática forense –, quando lançada sobre um fato delituoso já ocorrido, pode trazer uma compreensão desvirtuada daquela ocorrência frente à eficiência do modelo de prevenção de delitos e de cumprimento normativo adotado pela empresa. Quando isso ocorre, estruturas de *compliance* acabam por se revelar verdadeiras armadilhas, porquanto aquele modelo implementado com o objetivo de prevenir riscos e evitar delitos transforma-se numa verdadeira corrente de responsabilização penal, na medida em que estabelece atribuições e funções claras para o funcionamento da pessoa jurídica. É preciso criar um novo paradigma no sentido de que a eficiência e a efetividade do programa de *compliance* possam ser valorados numa perspectiva *ex ante*, para que o julgador possa aquilatar o comprometimento da companhia nas obrigações de *autorregulação regulada* que lhe foram impostas pelo Estado.

18) Numa perspectiva criminológica, é preciso lembrar que a *teoria da associação diferencial*, concebida por Edwin H. SUTHERLAND nos idos dos anos 1930 e 1940, defende que o comportamento criminoso é *aprendido* – e *não herdado* com se acreditava até então –, por meio de um processo comunicacional, sendo que o indivíduo age de acordo com esse aprendizado diferencial quando as definições *favoráveis* ao cometimento do delito (violação da norma) superam as definições *desfavoráveis*. O crime do colarinho branco é uma espécie de crime ocupacional, cujas técnicas são aprendidas no âmbito mais próximo do relacionamento do indivíduo, que é o seu círculo profissional, em seu ambiente de trabalho no interior da empresa.

19) O novo paradigma de intervenção social por meio de imperativos de *autorregulação regulada* tem grande relevância quando se têm em vista as explicações criminológicas para a criminalidade econômica baseadas na *teoria da associação diferencial*. Isso porque as boas práticas de *governança corporativa* e a cultura *compliance* intentam agir por meio da detecção, da correção e da prevenção do ambiente criminógeno no interior da empresa. Busca-se inverter os valores arraigados no tradicional caldo cultural empresarial que liga o descumprimento normativo à obtenção de sucesso profissional e à maximização dos lucros. Em outras palavras, objetiva-se debelar o foco criminógeno decorrente do aprendizado de condutas diferenciais dentro da empresa, buscando substituí-lo pelo aprendizado associado ao cumprimento normativo.

20) Direito penal e direito administrativo sancionador formam, ambos, o *ius puniendi* estatal. A decisão legislativa de colocar determinado fato sob a égide de um ou outro segmento do ordenamento jurídico decorre de decisão político-criminal muito mais do que em virtude de qualquer justificativa dogmática ou filosófica. Pretende-se, com isso, qualificar a resposta sancionatória em relação a um determinado fato por meio do exercício do poder comunicativo do direito penal, muito mais contundente do que o de outros ramos do ordenamento jurídico.

21) A adoção da *responsabilidade penal da pessoa jurídica* motiva-se, portanto, de decisão político-criminal que tem como escopo dar uma qualificação mais incisiva, mas não necessariamente uma quantificação maior, à resposta legal de uma determinada conduta. Multas administrativas, nesse raciocínio, muitas vezes podem até ser mais severas em termos valorativos do que multas penais, mas não carregam consigo o conteúdo comunicativo do direito penal, que encerra um juízo de reprovação ética e moral do fato, o que é perfeitamente possível mesmo nos casos das pessoas jurídicas, já que possuem elas inquestionável existência real no mundo econômico.

22) No cenário contemporâneo, em que a atividade empresarial tem caráter globalizado e atua interligadamente por todo o planeta, as condutas delituosas praticadas por meio de pessoas jurídicas são geradores de vitimização massiva. Sem dúvida, ofendem interesses supraindividuais e têm consequências para a esfera de interesses individuais de cada um dos membros da sociedade. Assim, entre os diversos interesses dignos de tutela previstos na Constituição da República, é tarefa do legislador selecionar aqueles que são concretamente merecedores da proteção exercida pelo direito penal. Deve, ainda, o legislador observar se as condutas selecionadas decorrem do exercício da atividade empresarial, o que seria indicativo da necessidade da intervenção penal por meio da responsabilização do ente coletivo, reforçando a tradicional tutela por meio da incriminação de condutas individuais.

23) As empresas, enquanto agrupamento de pessoas que exerce atividade econômica e assume obrigações, têm inegável existência social. O direito, ao normatizar sua existência, nada mais faz do que reconhecer essa realidade. Quando esse agrupamento de pessoas age coletivamente, omitindo-se na adoção das medidas preventivas e de cuidado que deveria observar, causando, com isso, um resultado desastroso para algum

bem caro à sociedade, não há dúvida da reprovação social do seu ato e, portanto, da sua culpabilidade. Realiza-se verdadeiro juízo moral a respeito da prática ocorrida, da mesma forma que nada obsta que a sanção que lhe for aplicada tenha um conteúdo ético, próprio do direito penal. Em outras palavras, a culpabilidade da pessoa jurídica encontra-se reconhecida na realidade social, tornando-se imperativo seu reconhecimento também do ponto de vista normativo.

24) Como agrupamento de pessoas que efetivamente age como ser coletivo, a culpabilidade própria da pessoa jurídica não é coincidente com a mera soma das culpabilidades dos indivíduos que a integram. Assim, a culpabilidade coletiva não exclui nem depende da responsabilidade individual das pessoas físicas que compõem a pessoa jurídica. A reprovabilidade social do agir coletivo da pessoa jurídica decorre de sua organização insuficiente para fazer frente a todas as obrigações que lhe são exigíveis para que exista e tenha funcionamento regular na sociedade. Trata-se da ideia de *defeito de organização*, que exprime a ideia de falta ou culpa organizacional, consistente do ato de não ter o ente coletivo adotado todas as medidas que lhe seriam exigíveis, razoáveis e indispensáveis para impedir a ocorrência de determinado fato delituoso.

25) A partir disso, pode-se dizer que a base de um sistema de imputação penal à pessoa jurídica deve assentar-se sobre a ideia de *fato próprio culpável*. Mesmo os modelos de *heterorresponsabilidade*, que embora partam da transferência para a pessoa jurídica da responsabilidade de um ato praticado por um representante seu e em seu interesse ou proveito, ainda assim têm necessariamente que agregar à imputação a culpabilidade própria do ente coletivo, consistente em sua insuficiente organização para evitar a ocorrência de um fato daquela espécie. Da mesma forma, a partir dessa concepção, nos modelos de *autorresponsabilidade*, faz-se possível a imputação de um fato delituoso a um ente coletivo, mesmo quando não é possível imputá-lo a uma pessoa física determinada, desde que demonstrada a insuficiente organização corporativa no sentido de prevenir ou evitar ocorrência com aquelas peculiaridades. Nos *modelos mistos* de responsabilização penal das pessoas jurídicas, conjugam-se os modelos de *heterorresponsabilidade* e de *autorresponsabilidade*, remanescendo a possibilidade de responsabilização individual, que não se mostra, todavia, imprescindível à configuração da responsabilidade coletiva.

26) A Constituição de 1988 é dirigente e, portanto, exige do legislador ações no sentido de implementar o seu conteúdo político-valorativo, visando à transformação da realidade nacional. O § 3º do artigo 225 determina que a proteção penal contra as violações ao meio ambiente deveria ser feita, inclusive, pela responsabilização de pessoas jurídicas. Trata-se de objetivo político-criminal vinculador da atividade legislativa, expressamente previsto no texto constitucional, que visa a tutelar bem jurídico supraindividual de suma importância, preservando o poder comunicativo do direito penal. Muito se debate, até os dias atuais, na doutrina, a respeito da viabilidade jurídico-penal e mesmo da constitucionalidade do instituto da responsabilidade penal dos entes coletivos. Entretanto, parecem ser questionamentos cada dia mais superados, na medida em que não só há convencimento paulatino sobre a ausência de qualquer imperfeição do ponto de vista constitucional, mas também de que se trata de importantíssima ferramenta político-criminal, da qual as instâncias formais de controle já não podem prescindir diante das especificidades adquiridas pela criminalidade na sociedade contemporânea.

27) A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, foi promulgada atendendo ao comando expresso do legislador constitucional, mas, dada sua péssima técnica legislativa, apresenta enorme déficit de aplicação a casos concretos. Considerando que os critérios de imputação penal estão pobremente legislados, pacificou-se, nos tribunais brasileiros, a compreensão de que se trata de um modelo puro de *heterorresponsabilidade* da pessoa jurídica. Há duas consequências dessa situação: de um lado, transforma o modelo de responsabilidade penal da pessoa jurídica numa espécie de responsabilidade objetiva, no qual basta comprovar a culpa da pessoa física ligada ao ente coletivo; de outro, enfrenta grande déficit operacional, porquanto sua aplicação fica submetida aos empecilhos e dificuldades da imputação às pessoas naturais de fatos criminais supraindividuais normalmente ocorridos no âmbito empresarial. Dito de outra forma, a interpretação prevalente dada ao instituto no Brasil acaba submetendo-o às dificuldades próprias do direito penal tradicional junto à criminalidade supraindividual, justamente o que pretende superar no ponto de vista teórico.

28) Posicionamento adotado em julgados recentes do Supremo Tribunal Federal estão dando uma outra interpretação à responsabilidade penal da pessoa jurídica previsto na Lei nº 9.605/1998, aproximando-a de um modelo de *autorresponsabilidade*. Contudo, frente à insuficiência da legislação, os critérios de imputação do sistema terão,

também, que advir da interpretação judicial, o que traz enorme grau de insegurança jurídica à aplicação do instituto.

29) O principal impacto que as renitentes objeções à possibilidade jurídico-penal e mesmo à constitucionalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica têm causado é o esforço do legislador ordinário em contornar essa discussão com a edição de leis autodenominadas administrativas, mas que, em verdade, têm conteúdo penal, com profundo caráter punitivo. Adotam responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas e não preveem a judicialização dos procedimentos, em evidentes atropelos das mínimas garantias necessárias ao correto exercício do *ius puniendi* estatal. São os casos da Lei nº 12.529/2011, a chamada Lei de Defesa da Concorrência, e da Lei nº 12.846/2013, a denominada Lei Anticorrupção.

30) Considerando sua expressa determinação constitucional no sentido de ser pessoal a responsabilidade penal, a Itália adotou um engenhoso sistema híbrido de responsabilidade autodenominada administrativa, mas processável pelo juízo penal, com a previsão de garantias verdadeiramente penais às empresas imputadas. Ademais, cuidou o legislador italiano de legislar pormenorizadamente os critérios organizacionais mínimos que devem ser observados pela pessoa jurídica a fim de excluir sua responsabilidade por fatos delituosos.

31) O sistema de responsabilidade penal adotado no Chile, por sua vez, interessa à presente tese na medida em que é exemplo de legislação aprovada em razão da pressão exercida por organismos internacionais, que abrange um pequeno rol de infrações tão somente para dar resposta a essas cobranças. Não obstante, estatuí um sistema baseado na responsabilidade empresarial por fato conexo de pessoa natural, aplicável a qualquer outro delito a que se queira atribuir a responsabilidade coletiva. Ademais, são legislados requisitos organizacionais mínimos a serem observados pelos entes coletivos, com vistas a se preservarem de eventual responsabilização penal, cujo correto cumprimento pode ser submetido a um processo prévio de certificação, também previsto em lei.

32) Por fim, o modelo espanhol de responsabilidade penal dos entes coletivos interessa muito mais para demonstrar que sua sucinta previsão legal apresenta insuperáveis lacunas, geradoras de insegurança jurídica a respeito de quais medidas organizacionais e

preventivas devem ser adotadas pelas empresas como forma de evitar sua responsabilização criminal. A falta de legislação em torno de critérios mínimos de aferimento da culpabilidade corporativa e de mandamentos organizacionais às pessoas jurídicas faz com que seja interessante o estudo do sistema espanhol para que se possam identificar problemas provenientes da deficiente regulação do tema, a exemplo do modelo proposto no Anteprojeto de Código Penal brasileiro.

33) A Constituição da República, como consequência de seu caráter dirigente, traz alguns *mandados de criminalização* em relação a alguns interesses que entende tão caros à sociedade brasileira que não pode admitir serem subprotegidos. São os casos, por exemplo, dos artigos 173, § 5º, e 225, § 3º, que determinam, inclusive, a utilização da ferramenta político-criminal da responsabilidade penal da pessoa jurídica para tutelar a ordem econômica e financeira, a economia popular e o meio ambiente. Todavia, o texto constitucional não faz qualquer reserva à utilização desse importante instrumento jurídico-penal como proteção a outros bens jurídicos. O legislador está obrigado a agir nas hipóteses comandadas pelo texto constitucional, mas não está proibido de prever a responsabilização penal da pessoa jurídica para proteger outros bens jurídicos realmente dignos de tutela.

34) É preciso superar o já exaurido debate a respeito da (in)constitucionalidade da responsabilidade penal da pessoa jurídica, para dar corpo à discussão a respeito dos critérios que garantirão sua compatibilização com os direitos e garantias constitucionalmente previstos, tais como: o princípio da culpabilidade, sem previsão expressa, mas presente nos incisos LIII, LIV, LV e LVII do artigo 5º, e o princípio da individualização das penas, previsto no inciso XLV do artigo 5º. Incorporar esse debate e essa preocupação tem especial importância frente ao evidente expansionismo do poder punitivo estatal na sociedade contemporânea. Fechar os olhos para essa realidade significa coonestar com legislações autodenominadas administrativas, mas que são, em realidade, penais, as quais preveem punições sem peias nem limites, a partir da atribuição de responsabilidade objetiva aos entes coletivos.

35) Em vista dessa realidade constitucional e dessa preocupação de obstar a aplicação de qualquer forma de responsabilidade penal objetiva, ainda que às pessoas jurídicas, num sistema que não prevê penas privativas de liberdade, faz-se merecedor de

críticas o modelo proposto no Anteprojeto de Código Penal, hoje transformado no Projeto de Lei do Senado nº 236/2012. Embora tenha havido alguns avanços em relação ao modelo previsto na Lei Federal nº 9.605/1998, o rol de crimes alcançáveis pela possibilidade de imputação penal ao ente coletivo permanece, ainda, muito tímido (meio ambiente, ordem econômica e financeira, economia popular e administração pública), além de remanescer grande margem de incerteza em relação aos critérios de aferimento da responsabilidade da empresa. O grande passo dado é a previsão clara e autônoma da *autorresponsabilidade* como principal regra de imputação de fatos penais aos entes coletivos. O problema é que se trata de mero enxerto no sistema penal tradicional, baseado na imputação individual, que não leva em conta as diferenças existentes entre pessoas naturais e jurídicas, fato que torna de difícil compatibilização as categorias penais aplicáveis nas respectivas hipóteses.

36) A contribuição original que a presente tese pretende dar à ciência jurídica brasileira é a de, partindo de constatações criminológicas e proposições político-criminais, propor a criação de um sistema de imputação penal das pessoas jurídicas, baseado na ideia de fato próprio culpável, com a culpabilidade atrelada ao conceito de *defeito de organização*, visando a superar o déficit na aplicação do modelo adotado pela Lei nº 9.605/1998, na qual não há o estabelecimento de quaisquer critérios para delimitar o âmbito das ações corporativas culpáveis. Para tanto, buscaram-se, em modelos jurídicos alienígenas, experiências e exemplos que pudessem auxiliar na proposição de critérios reitores de um novo modelo adaptado à realidade brasileira, pelos quais se almeja a maximização das possibilidades de aplicação do instituto, de um lado, e a maior amplitude possível das garantias penais, de outro.

37) O indivíduo e os entes coletivos são pessoas de naturezas distintas, para as quais são diferentes os conceitos de ação, de culpabilidade e finalidades da pena são diferentes. As finalidades político-criminais da punição da pessoa jurídica pela prática de delito não advêm da ideia de castigo, mas sim do objetivo de incentivar a implementação de eficazes programas de cumprimento normativo e prevenção de delitos, obrigação a partir da qual se faz possível aferir a culpabilidade corporativa, por meio do conceito de *defeito de organização*. Não há, portanto, como contemplar esses dois sistemas penais – o do indivíduo e o da empresa – numa Parte Geral única. A fim de que se estabeleçam, com clareza, quais são as obrigações mínimas impostas às pessoas jurídicas no que se refere à sua colaboração com o Estado na atividade de prevenir a ocorrência de delitos, bem como

quais são as consequências de eventuais descumprimentos desses deveres, é necessário que sejam elas previstas numa espécie de Parte Geral da responsabilidade penal da pessoa jurídica.

38) A sistematização da responsabilidade penal da pessoa jurídica deve, portanto, definir, com clareza, o que vem a ser *defeito de organização*, bem como estipular consequências, para os entes coletivos, da não adoção ou de eventuais falhas nos programas de *compliance* adotados. Tal medida importa não só para criar um sistema seguro de aferição da culpabilidade corporativa, mas também como verdadeiro sistema de garantias, na medida em que permite às empresas conhecer a extensão de suas obrigações de cooperação com o Estado, dentro do sistema de *autorregulação regulada*.

39) Não obstante os parâmetros mínimos de aferição da culpabilidade corporativa devam constar expressamente da lei, é certo que programas de *compliance* podem variar de acordo com o ramo econômico ou com a dimensão ou complexidade da empresa, de maneira que não se devem estabelecer critérios tão específicos a ponto de gerar imobilidade da legislação frente ao dinamismo e às constantes mudanças da atividade econômica. Entretanto, necessitam ser legislados os princípios reitores gerais do instituto, que servirão, inclusive, como parâmetro de necessária e posterior regulamentação. Para tanto, nada melhor do que se utilizarem experiências legislativas alienígenas como modelos, uma vez que podem aportar conhecimentos e conceitos à construção de um sistema genuinamente brasileiro.

7 – BIBLIOGRAFIA

ABANTO VÁSQUEZ, Manuel A. Responsabilidad penal de los entes colectivos: una revisión crítica de las soluciones penales. *Revista Penal*, nº 26, julho/2010, pp. 3-45.

ABOSO, Gustavo Eduardo; ABRALDES, Sandro Fabio. *Responsabilidad de las personas jurídicas em el derecho penal*. Montevideú, Buenos Aires: B de F, 2000.

ALBIÑAMA, César (coordenador); AGÚNDEZ, Miguel Ángel; MARTÍNEZ-SIMANCAS, Julián (diretores). *Cumplimiento normativo. Compliance*. Madri: La Ley, 2012. Cuadernos de derecho para ingenieros.

AMBROSETTI, Enrico Mario; MEZZETTI, Enrico; RONCO, Mauro. *Diritto penale dell'impresa*. 2. ed. Bolonha: Zanichelli Editore, 2009.

ANDRADE, José Maria Arruda de. *Economizaçāo do Direito Concorrencial*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

ANDERS, Eduardo Caminati; PAGOTTO, Leopoldo; BAGNOLI, Vicente (coord.). *Comentários à nova lei de defesa da concorrência: Lei 12.247 de 10 de novembro de 2011*. São Paulo: Método, 2012.

ANSELMO, Márcio Adriano. *Lavagem de dinheiro e cooperaçāo jurídica internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ARAS, Vladimir. Sistema nacional de combate à lavagem de dinheiro e de recuperaçāo de ativos. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/9862/sistema-nacional-de-combate-a-lavagem-de-dinheiro-e-de-recuperacao-de-ativos>>.

ARROYO ZAPATERO, Luiz; LASCANO, Carlos; NIETO MARTÍN, Adán (diretores). *Derecho penal de la empresa. Del Derecho penal econmico del Estado social al Derecho penal de la empresa globalizado*. Buenos Aires: Ediar, 2012.

ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (diretores). *El derecho penal en la era compliance*. Valência: Tirant Lo Blanch, 2013.

ATA CIRCUNSTANCIADA da 16ª reunião da Comissão de Juristas nomeada, pelo Senado Federal, para elaboração do Anteprojeto do novo Código Penal brasileiro, realizada em 11 de maio de 2012. Publicada no *Diário do Senado Federal*, Suplemento B, de 19 de junho de 2012. Disponível em: <legis.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?codDiario=11652>. Acesso em: 15/10/ 2014.

BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y derecho penal*. Pamplona: Aranzadi, 2011.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei nº 11.688, com alterações da Lei 12.808/2012*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Tratado de responsabilidad de las personas jurídicas*. Pamplona: Thomson Reuters, 2012.

BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO SAGGESE, Silvina. *Derecho penal económico*. 2. ed. Madri: Editorial Universitaria Ramón Areces.

BANACLOCHE PALAO, Julio; ZARZALEJOS NIETO, Jesús; GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *Responsabilidad penal de las personas jurídicas. Aspectos sustantivos y procesales*. Madri: La Ley, 2011.

BARBOSA, Daniel Marchionatti. Ferramentas velhas, novos problemas: deficiências da utilização da lei dos crimes contra o sistema financeiro para coibir descumprimento de deveres de *compliance*. In: HIROSE, Tadaaki; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Curso modular de direito penal*. vol. 02. Florianópolis: Conceito Editorial, EMAGIS, 2010.

BARBOSA, Julianna Nunes Targino. *A culpabilidade na responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Dissertação de mestrado em Direito Penal apresentada à Faculdade de

Direito da Universidade de São Paulo (FADUSP). Orientação do Professor Titular Renato de Mello Jorge Silveira.

_____. Programas de *compliance* na lei 12.846/2013. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 22, nº 255, fevereiro/2014, pp. 9-10.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore Silva. *Da teoria do bem jurídico como critério de legitimidade do direito penal*. Tese de livre-docência apresentada ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2010.

BENEDETTI, Carla Rahal. *Criminal compliance: Instrumento de Prevenção Criminal Corporativa e Transferência de Responsabilidade Penal*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

BENETI, Sidnei A. Responsabilidade penal da pessoa jurídica: notas diante da primeira condenação na justiça francesa. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, ano 85, volume 731, setembro de 1996, pp. 471-476.

BERDUGO GÓMEZ DE LA TORRE, Ignacio. *Viejo y nuevo derecho penal: principios y desafíos del derecho penal de hoy*. Madri: Iustel, 2012.

BERLE, Adolf A.; MEANS, Gardiner C. *A moderna sociedade anônima e a propriedade privada*. Trad. de Dinah de Abreu Azevedo. 2. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. Os economistas.

BLANCO CORDERO, Isidoro. *El delito de blanqueo de capitales*. 3. ed. Pamplona: Thomson Reuters Arazandi, 2012.

_____. Eficacia del sistema de prevención del blanqueo de capitales – estudio del cumplimiento normativo (*compliance*) desde una perspectiva criminológica. *Eguzkilore* –

Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología, San Sebastián, nº 23, dezembro/2009, pp. 117-138.

BLUMENBERG, Axel-Dirk; GARCÍA-MORENO, Beatriz. Retos prácticos de la implementación de programas de cumplimiento normativo. In: MIR PUIG, Santiago; CORCOY BIDASOLO, Mirentxu; GÓMEZ MARTÍN, Víctor (diretores). *Responsabilidad de la empresa y compliance. Programas de prevención, detección y reacción penal*. Madrid: Edisofer, 2014.

BORGERTH, Vania Maria da Costa. *Sarbanes-Oxley: entendendo a Lei Sarbanes-Oxley: um caminho para a informação transparente*. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A lei anticorrupção como lei penal encoberta. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-jul-08/direito-defesa-lei-anticorruptao-lei-penal-encoberta>>. Publicado em: 08/07/2014. Acesso em: 31/08/2014.

_____. *Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

BUSATO, Paulo César; GUARAGNI, Fábio André. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: fundamentos criminológicos, superação de obstáculos dogmáticos e requisitos legais do interesse e benefício do ente coletivo para a responsabilização criminal*. Curitiba: Juruá, 2012.

BUSTOS RAMÍREZ, Juan. Los bienes jurídicos colectivos (Repercusiones de la labor legislativa de Jimenez de Asúa em el Código Penal de 1932). *Revista de la Facultad de Derecho Universidad Complutense (Estudios de derecho penal em homenagem ao Professor Luis Jimenez de Asua)*, Madrid, junho de 1986, pp. 147-164.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; NAHUR, Marcius Tadeu Maciel. *“Criminal compliance” e ética empresarial: novos desafios do Direito Penal Econômico*. Porto Alegre: Núria Fabris, 2013.

CADOPPI, Alberto; GARUTI, Giulio; VENEZIANI, Paolo (coords.). *Enti e responsabilità da reato*. Turim: Utet Giuridica, 2010.

CANDELORO, Ana Paula P.; RIZZO, Maria Balbina Martins de; PINHO, Vinicius. *Compliance – 00 – riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo*. São Paulo: Trevisan Editora Universitária, 2012.

CARDOSO, Débora Motta. *A extensão do compliance no direito penal: análise crítica na perspectiva da Lei de Lavagem de Dinheiro*. Tese de doutorado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Orientação do Professor Titular Vicente Greco Filho. São Paulo, 2013.

CARDOZO, José Eduardo; CARVALHO, Vinicius Marques de. “Compliance” e defesa da concorrência. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2014/08/1501438-jose-e-cardozo-e-vinicius-de-carvalho-compliance-e-defesa-da-concorrencia.shtml>>. Publicado em: 18/08/2014. Acesso em: 31/08/2014.

CARLI, Carla Veríssimo (coordenadora). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal*. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

CASANOVAS YSLA, Alain. *Legal compliance: principio de cumplimiento generalmente aceptados*. Madri: Difusión Jurídica, 2012.

CERVINI, Raúl; ADRIASOLA, Gabriel. *Responsabilidade penal dos profissionais jurídicos: os limites entre a prática jurídico-notarial lícita e a participação criminal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CESANO, José Daniel. *Estudios sobre la responsabilidad penal de la persona jurídica. Formulaciónes teoricas, realizaciones normativas y derecho comunitario en el ambito de la criminalidad economica*. Buenos Aires: Ediar, 2006.

CHOUKR, Fauzi Hassan; LOUREIRO, Maria Fernanda; VERVAELE, John. *Aspectos contemporâneos da responsabilidade penal da pessoa jurídica*. Volumes I e II. São Paulo: FECOMERCIO SP, 2014.

CLEMENTE CASAS, Ismael; ÁLVAREZ FEIJOO, Manuel. ¿Sirve de algo un programa de *compliance* penal? ¿ Y qué forma le doy? (Responsabilidad penal de la persona jurídica en la LO 5/2010: incertidumbres y llamado por la seguridad jurídica). *Actualidad Jurídica* *Menéndez*, 28, 2011, pp. 26-47. Disponível em: <<http://www.uria.com/documentos/publicaciones/2903/documento/articuloUM.pdf?id=2974>>. Acesso em: 07/02/2014.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (orgs.). *Manual de compliance*. São Paulo: Atlas, 2010.

COLLADO GONZÁLEZ, Rafael. *Empresas criminales: un análisis de los modelos legales de responsabilidad penal de las personas jurídicas implementados por Chile y España*. Santiago: Legal Publishing, 2013. Colección Ensayos Jurídicos.

CORDOVIL, Leonor; CARVALHO, Vinícius Marques de; BAGNOLI, Vicente; ANDERS, Eduardo Caminati. *Nova lei de Defesa da Concorrência Comentada – Lei 12.247 de 10 de novembro de 2011*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *Direito penal econômico e direito administrativo sancionador: ne bis in idem como medida de política sancionadora integrada*. Tese de livre-docência apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013.

DE LA CUESTA ARZAMENDI, José Luis. Responsabilidad penal de las personas jurídicas en el Derecho Español. In: DE LA CUESTA ARZAMENDI, José Luis (director); DE LA MATA BARRANCO, Norberto J. (coordinador). *Responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2013.

DE LA CUESTA ARZAMENDI, José Luis (director); DE LA MATA BARRANCO, Norberto J. (coordinador). *Responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2013.

DE LA CUESTA ARZAMENDI, José Luis; PÉREZ MACHIO, Ana Isabel. O direito penal das pessoas jurídicas: a reforma do Código Penal de 2010. In: OLIVEIRA, William Terra; LEITE NETO, Pedro Ferreira; ESSADO, Tiago Cintra; SAAD-DINIZ, Eduardo (orgs.). *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 30 anos do professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013.

DE LA MATA BARRANCO, Norberto. La actuación conforme a protocolos de prevención de delitos como causa de exención de responsabilidad penal. *Responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2013.

DEL DEBBIO, Alessandra; MAEDA, Bruno Carneiro; AYRES, Carlos Henrique da Silva (coords.). *Temas de Anticorrupção e Compliance*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

DELMAS-MARTY, Mireille. *Libertés et sécurité dans un monde dangereux*. Paris: Editions du Seuil, 2010.

DEMETRIO CRESPO, Eduardo. Fundamento da responsabilidade em comissão por omissão dos diretores de empresas. Traduzido por Adriano Galvão. *Revista Liberdades*, n. 14, setembro/dezembro de 2013. Disponível em: <revistaliberdades.org.br>. Acesso em: 06 de agosto de 2014.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O papel do direito penal na protecção das gerações futuras. In: SILVA, Luciano Nascimento. *Estudos jurídicos de Coimbra*. Curitiba: Juruá Editora, 2007.

_____. *Temas básicos da doutrina penal*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. *Criminologia: o homem delinquente e a sociedade criminogena*. 2ª reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DOPICO GÓMEZ-ALLER, Jacobo. Posición de garante del *compliance officer* por infracción del “deber de control”: una aproximación tópica. In: ARROYO ZAPATERO, Luis; NIETO MARTÍN, Adán (diretores). *El derecho penal en la era compliance*. Valência: Tirant Lo Blanch, 2013.

FARINA, Elizabeth M. M. Q.; ARAUJO, Patricia Agra. Experiência internacional da disciplina da concorrência. In: SCHAPIRO, Mario Gomes; CARVALHO, Vinícius Marques de; CORDOVIL, Leonor (coords.). *Direito econômico concorrencial*. São Paulo: Saraiva, 2013. Série GVLaw: Direito econômico.

FERGUSON, Charles H. *O sequestro da América: como as corporações financeiras corromperam os Estados Unidos*. Trad. de Alexandre Martins. Revisão técnica de Eduardo Sá. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

FERRAZ, Esther de Figueiredo. *A coação delincente no direito penal brasileiro*. São Paulo: José Bushatsky, 1976.

FERRE MARTÍNEZ, Carlos. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Barcelona: Bosch, 2011.

FISCALÍA GENERAL DEL ESTADO (Espanha). *Circular 1/2011 – Relativa a la responsabilidad penal de las personas jurídicas conforme a la reforma del Código Penal efectuada por Ley Orgánica número 1/2010*. Disponível em: <http://www.fiscal.es/cs/Satellite?c=FG_Multimedia_FA&cid=1247140262302&pagename=PFiscal%2FFG_Multimedia_FA%2FFGE_fckDescarga>. Acesso em: 20/02/2014.

FRANCO, Affonso Arinos de Mello. *Responsabilidade criminal das pessoas jurídicas*. Rio de Janeiro: Graphica Ypiranga, 1930.

FRANCO, Alberto Silva. A crise financeira de 2008: quatro anos depois. No prelo.

FURTADO, Regina Helena Fonseca Fortes. A importância do *compliance* no novo direito penal espanhol. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 20, nº 235, junho/2012, pp. 11-12.

ELBERT, Carlos Alberto. *Novo manual básico de criminologia*. Trad. de Ney Fayet Júnior. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

GALBRAITH, John Kenneth. *1929 a grande crise*. Trad. Clara A. Colotto. São Paulo: Larousse do Brasil, 2010.

_____. *O novo estado industrial*. Trad. de Leônidas Gontijo de Carvalho. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988. Os economistas.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio. *Tratado de criminología*. Tomos I e II. 1. ed. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2009.

GASCÓN INCHAUSTI, Fernando. *Proceso penal y persona jurídica*. Madri: Marcial Pons, 2012.

GÓMEZ-JARA DÍEZ, Carlos. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e o dano ambiental: a aplicação do modelo construtivista de autorresponsabilidade à Lei 10.748*. Trad. Cristina Reindolff da Motta. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

_____. *Fundamentos modernos de la responsabilidad penal de las personas jurídicas. Bases teóricas, regulación internacional y nueva legislación española*. Montevidéo, Buenos Aires: Editorial B de F, 2010.

_____. *Fundamentos modernos de la culpabilidad empresarial. Esbozo de un sistema de responsabilidad penal de las personas jurídicas*. Lima: Ara Editores, 2010.

_____. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas, El modelo constructivista de autorresponsabilidad penal empresarial*. Lima: Ara Editores, 2010.

_____. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas en Estados Unidos de América*. Lima: Ara Editores, 2010.

GONÇALVES, José Antonio Pereira. *Alinhando processos, estruturas e compliance à gestão estratégica*. São Paulo: Atlas, 2012.

GONÇALVES, Luiz Carlos dos Santos. *Mandados e pressos de criminalização e a proteção de direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988*. Belo Horizonte: Fórum, 2007. Coleção Fórum de Direitos Fundamentais, 1.

GONZÁLES CUSSAC, José L. O modelo espanhol de responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Trad. William Terra de Oliveira. In: OLIVEIRA, William Terra; LEITE NETO, Pedro Ferreira; ESSADO, Tiago Cintra; SAAD-DINIZ, Eduardo (orgs.). *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 100 anos do professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. A corrupção e o direito administrativo sancionador. In: PASCHOAL, Janaina Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Livro em homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

HERNÁNDEZ BASUALTO, Héctor. La introducción de la responsabilidad penal de las personas jurídicas em Chile. *Política criminal*, vol. 5, nº 9 (Julio 2010), art. 5, pp. 207-236. Disponível em: <www.politicacriminal.cl>. Acesso em: 05/11/2011.

Historia de la Lei 20.000 Establece la Responsabilidad Penal de las personas jurídicas em los delitos de lavado de activos, financiamiento del terrorismo y delitos de cohecho que indica. Biblioteca Nacional de Chile, 02 de dezembro de 2009.

KUHLEN, Lothar; MONTIEL, Juan Pablo; ORTIZ DE URBINA GIMENO, Iñigo. *Compliance y teoria del derecho penal*. Madri: Marcial Pons, 2013.

LANCELLOTTI, Gianfranco; LANCELLOTTI, Francesco. *Il modello di organizzazione, gestione e controllo ex D.Lgs.8 giugno 2001, n. 231: uno scudo processuale per le società e gli enti*. Turim: Giappichelli Editore, 2011.

LATTANZI, Giorgio (coord.). *Reati e responsabilità degli enti: Guida al d. lgs. 8 giugno 2001, n. 231*. 2. ed. Milão: Giuffrè Editore, 2010.

LIVIANU, Roberto. *Corrupção – Incluindo a Lei Anticorrupção*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

MAGRO SERVET, Vicente. Contenido necesario del plan de prevención jurídica de las empresas para evitar responsabilidades penales. *La Ley Penal*, vol. 87, 2011, pp. 20-28.

_____. *Delitos socioeconómicos*. Madrid: El Derecho, 2010.

MAIA, Rodolfo Tigre. *Tutela penal da ordem econômica: o crime de formação de cartel*. São Paulo: Malheiros, 2008.

MAÑALICH RAFFO, Juan Pablo. Organización delictiva. Bases para su elaboración dogmática en el derecho penal chileno. *Revista Chilena de Derecho*, vol. 38, n. 2, 2011, pp. 279-310.

MANZI, Vanessa Alessi. *Compliance no Brasil: consolidação e perspectivas*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2008.

MARIE, Catherine. La responsabilité pénale des personnes morales. *La personnalité morale*. Paris: Dalloz, 2010.

MARINUCCI, Giorgio; DOLCINI, Emilio. *Manuale di diritto penale – parte generale*. 4. ed. Milão: Giuffrè Editore, 2012.

MARINUCCI, Giorgio. *La responsabilidad penal de las personas jurídica. Un bosquejo histórico-dogmático*. Trad. por Fernando Londoño M. In: GARCÍA VALDÉS, Carlos *et al.* (coords.). *Estudios penales en homenaje a Enrique Gimbernat*. Tomo I. Madrid: Edisofer Libros Jurídicos, 2008.

MARTINEZ, Ana Paula. *Repressão a Cartéis: Interface entre Direito Administrativo e Direito Penal*. São Paulo: Singular, 2013.

MASSUD, Leonardo; SARCEDO, Leandro. O exercício da advocacia e a lavagem de capitais: panorama brasileiro. In: OLIVEIRA, William Terra; LEITE NETO, Pedro Ferreira; ESSADO, Tiago Cintra; SAAD-DINIZ, Eduardo (orgs.). *Direito penal*

econômico: estudos em homenagem aos 100 anos do professor Klaus Tiedemann. São Paulo: LiberArs, 2013.

MATUS ACUÑA, Jean Pierre. Informe sobre el proyecto de lei que establece la responsabilidad legal de las personas jurídicas em los delitos de lavado de activos, financiamiento del terrorismo y delitos de cohecho que indica, mensaje nº 018-357/. *Revista Ius et Praxis*, ano 15, nº 2, pp. 285-316.

_____. Presente y futuro de la responsabilidad de las personas jurídicas por los delitos cometidos por sus directivos y empleados. *Revista de Derecho*, Santiago, n. 21, junho/2009, pp. 47-67.

_____. *Sobre el valor de las certificaciones de adopci3n e implementaci3n de modelos de prevenci3n de delitos frente a la responsabilidad de las personas 3ur3dicas*. Mil3o: Diritto Penale Contemporaneo, 2010.

MELLO, Maria Chaves de. *Dicion3rio 3ur3dico portugu3s3ingl3s – ingl3s3portugu3s*. 7. ed. Rio de Janeiro: Elfos, 1998.

MIR PUIG, Santiago. *Introducci3n a las bases del derecho penal. Concepto y m3todo*. 2. ed. Montevideo, Buenos Aires: Editorial B de F, 2003. Colecci3n: Maestros del Derecho penal, nº 5.

MIR PUIG, Santiago; CORCOY BIDASOLO, Mirentxu; G3MEZ MART3N, V3ctor (diretores). *Responsabilidad de la empresa y compliance. Programas de prevenci3n, detecci3n y reacci3n penal*. Madrid: Edisofer, 2014.

MOGILLO, Vincenzo. *La delega di funzioni in mat3ria di sicurezza del lavoro all luce del D.Lgs. n. 81/2008 e del Decreto “correttivo” (working paper)*. Mil3o: Diritto Penale Contemporaneo, 2010.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho penal, parte especial*. 18. ed. rev. e atual. Val3ncia: Tirant Lo Blanch, 2010.

NIETO MARTÍN, Adán. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas: un modelo legislativo*. Madrid: Iustel, 2008.

_____. ¿Americanización o europeización del Derecho Penal económico? *Revista Penal*, Valência, n. 19, 2007, pp. 120-135.

OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos de. *Assesmer e o direito penal brasileiro: direito de intervenç o, sanç o penal e administrativa*. S o Paulo: IBCCrim, 2013.

PASCHOAL, Janaina Conceiç o. A lei que pode aumentar a corrupç o. *Folha de S o Paulo*, 04/02/2014, p. A3.

PIVA, Daniele. *La responsabilit  del “v rtice” per organizzazione difettosa nel diritto penale del lavoro*. Napoli: Jovene Editore, 2011.

PRADO, Luiz Regis; DOTTI, Ren  Ariel (coords.). *Responsabilidade penal da pessoa jur dica: em defesa do princ pio da imputa o penal subjetiva*. 4. ed. rev. S o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRADEL, Jean. A responsabilidade penal das pessoas jur dicas no direito franc s – Ensaio de resposta a algumas quest es chave. *Revista do Instituto Brasileiro de Ci ncias Criminais*, ano 6, n. 24, out./dez. 1998, pp. 51-63.

QUERALT JIM NEZ, Joan J. *Derecho penal espa ol, parte especial*. Barcelona: Atelier Libros Jur dicos, 2010.

RANDO CASERMEIRO, Pablo. *La distinc n entre el Derecho penal y el Derecho administrativo sancionador.  n an lisis de pol tica jur dica*. Val ncia: Tirant lo Blanch, 2010.

REALE J NIOR, Miguel. Il cito administrativo e *ius puniendi* geral. In: PRADO, Luiz Regis (coord.). *Direito penal contempor neo – Estudos em homenagem ao Professor Jos  Cerezo Mir*. S o Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ROBLES PLANAS, Ricardo. El responsable de cumplimiento (“compliance officer”) ante el derecho penal. In: SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Diretor); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2013.

RODRÍGUEZ GARCÍA, Nicolás. La obligada reforma del *sistema penal* español para implantar un modelo de responsabilidad criminal de las personas jurídicas. *Revista General de Derecho Procesal*, n. 24, 2011, pp. 1-35.

ROMA VALDÉS, Antonio. *Responsabilidad de las personas jurídicas: manual sobre su tratamiento penal y procesal*. Madrid: Rasche, 2012.

ROSENN, Keith S. *The Jeito – Brazil’s institutional bypass of the formal legal system and its developmental implications*. S.e., 1971.

_____. Brazil’s legal culture: the jeito revisited. *Florida International Law Journal*, vol. I, n. I, outono/1984, pp. 1-43.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. *Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ROUBINI, Nouriel; MIHN, Stephen. *A economia das crises: um curso-relatório sobre o futuro do sistema financeiro nacional*. Trad. Carlos Araújo. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2010.

ROXIN, Imme; TAVARES, Juarez. *Responsabilidade empresarial por omissão imprópria: o problema dos crimes omissivos*. Palestra proferida em 28 de agosto de 2014, no 20º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, em São Paulo.

RUIZ RENGIFO, Hoover Wadith. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas. Una tarefa inconclusa em España y Colombia*. Salamanca: Ratio Legis, 2012.

SAAD-DINIZ, Eduardo. Fronteras del normativismo: a ejemplo de las funciones de la información en los programas de *criminal compliance*. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 108, jan./dez. 2013, pp. 415-441.

_____. O sentido normativo dos programas de *compliance* na AP 470. No prelo.

SAAVEDRA, Giovanni A. Reflexões iniciais sobre o controle penal dos deveres de *compliance*. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 19, nº 226, pp. 13-14, setembro/2011.

_____. Reflexões iniciais sobre *criminal compliance*. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 18, nº 218, pp. 11-12, janeiro/2011.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Direito concorrencial*. São Paulo: Malheiros, 2013.

SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo; SOUZA, Luciano Anderson de (coords.). *Comentários à Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/1998*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SANCTIS, Fausto Martin de. Responsabilidade penal das corporações. In: PASCHOAL, Janaina Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Livro homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. *O crime de colarinho branco (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça)*. Coimbra: Coimbra Editora, 2001. *Stvdia Iuridica* 56.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia radical*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

SANTOS, Mauricio Zanuzzi. *Criminal compliance: o direito penal aplicado em seu viés preventivo*. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, São Paulo, ano 15, vol. 29, jan.-jun./2012, pp. 231-235.

SARCEDO, Leandro. *Política criminal e crimes econômicos – uma crítica constitucional*. São Paulo: Alameda, 2012.

SCAFF, Fernando Facury; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Lei Anticorrupção é substancialmente de caráter penal. Disponível em: <www.conjur.com.br>. Datado de 05/02/2014. Acesso em: 18/03/ 2014.

SCHAPIRO, Mario Gomes; CARVALHO, Vinícius Marques de; CORDOVIL, Leonor (coords.). *Direito econômico concorrencial*. São Paulo: Saraiva, 2013. Série GVlaw: Direito econômico.

SERRANO MAÍLLO, Alfonso. *Introdução à criminologia*. Trad. de Luiz Regis Prado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

SCHÜNEMANN, Bernd. Del derecho penal de la clase baja al derecho penal de la clase alta. ¿Un cambio de paradigma como exigencia moral? Tradução de Lourdes Baza. In: *Temas actuales y permanentes del derecho penal después del milenio*. Madri: Tecnos, 2002.

SHARMAN, Jason Campbell. *The Money laundry: regulating criminal finance in the global economy*. Nova Iorque: Cornell University, 2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Responsabilidade penal das pessoas jurídicas. In: OLIVEIRA, William Terra; LEITE NETO, Pedro Ferreira; ESSADO, Tiago Cintra; SAAD-DINIZ, Eduardo (orgs.). *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 100 anos do professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013.

_____. *Criminologia*. 5. ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*. 3. ed. atual. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

_____. Responsabilidad penal de las personas jurídicas: una perspectiva del derecho brasileño. In: RAMÓN SERRANO-PIEDECASAS, José; DEMETRIO CRESPO,

Eduardo. *El derecho penal económico y empresarial ante los desafíos de la Sociedad mundial del riesgo*. Madri: Colex, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. *Compliance e o direito penal*. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 18, nº 222, p. 2, maio/2011.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; SARCEDO, Leandro. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no Projeto de novo Código Penal (Projeto de Lei do Senado nº 236/2012). In: PASCHOAL, Janaina Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Livro homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

SIEBER, Ulrich. Programas de *compliance* no Direito penal empresarial: um novo conceito para o controle para o controle da criminalidade econômica. Tradução de Eduardo Saad-Diniz. In: OLIVEIRA, William Terra; LEITE NETO, Pedro Ferreira; ESSADO, Tiago Cintra; SAAD-DINIZ, Eduardo (orgs.). *Direito penal econômico: estudos em homenagem aos 40 anos do professor Klaus Tiedemann*. São Paulo: LiberArs, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. *A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 3. ed. ver. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Direito e ciências afins, v. 6. Coord. Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Willian Terra de Oliveira.

_____. *Fundamentos del Derecho penal de la empresa*. Montevidéo, Buenos Aires: Editorial B de F, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María; MIRÓ LLINARES, Fernando (diretores). *La teoría del delito en la práctica penal económica*. Madri: Claves La Ley, 2013.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María (Diretor); MONTANER FERNÁNDEZ, Raquel (coord.). *Criminalidad de empresa y compliance: prevención y reacciones corporativas*. Barcelona: Atelier Libros Jurídicos, 2013.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Ponderações sobre o compliance criminal. *Valor Econômico. Caderno Legislação e Tributos*, ano 15, n. 3.537, 01/07/2014, p. E2.

_____. Considerações penais sobre o acordo de leniência na realidade antitruste. In: PASCHOAL, Janaina Conceição; SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Livro homenagem a Miguel Reale Júnior*. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2014.

_____. *Direito penal supra-individual: interesses difusos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Ciência do direito penal contemporânea, v. 3.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; SAAD-DINIZ, Eduardo. A noção penal dos programas de *compliance* e as instituições financeiras na “nova lei de Lavagem” – Lei 12.683/2012. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, São Paulo, ano 15, vol. 57, jul.-set./2012, pp. 267-280.

_____; _____. *Criminal compliance: os limites da cooperação normativa quanto à lavagem de dinheiro*. *Revista de direito bancário e do mercado de capitais*, São Paulo, ano 15, vol. 56, abr.-jun./2012, pp. 293-336.

SOUZA, Luciano Anderson de. Lei Anticorrupção: balanço de um semestre de muitos desacertos. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 22, n. 260, julho/2014, pp. 11-12.

_____. Lei Anticorrupção: avanços e desafios. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 22, n. 256, março/2014, pp. 4-5.

_____. *Direito Penal Econômico – Fundamentos, Limites e Alternativas*. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

STEINBERG, Herbert. *A dimensão humana da governança corporativa: pessoas criam as melhores e piores práticas*. São Paulo: Editora Gente, 2003.

STEINBERG, Richard. *Governance, risk management, and compliance: it can't happen to us – avoiding corporate disaster while driving success*. New Jersey: John Wiley & Sons, 2011.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Acórdão proferido na Ação Penal de autos n.º 1000*. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.

SUTHERLAND, Edwin H. *White collar crime – the uncut version*. New Haven, Londres: Yale University, 1983.

_____. *Princípios de criminologia*. Trad. de Asdrubal Mendes Gonçalves. São Paulo: Martins Editora, 1949.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. Culpabilidade e responsabilidade penal da pessoa jurídica. *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, v. 18, n. 86, set./out. 2010, pp. 36-60.

_____. A responsabilidade penal da pessoa jurídica para além da velha questão de sua constitucionalidade. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, ano 18, n. 214, setembro/2010, pp. 17-18.

TARANTINO, Anthony. *Manager's guide to compliance: Sarbanes-Oxley, COSO, ERM, COBIT, IFRS, BASEL II, MB A12, AS 10, ECD principles, Turnbull guidance, best practices, and case studies*. New Jersey: John Wiley & Sons, 2006.

TERRADILLOS BASOCO, Juan. *Derecho penal de la empresa*. Madri: Editorial Trotta, 1995. Colección Estructuras y Procesos – Serie Derecho.

_____. Concepto y método del derecho penal económico. In: RAMÓN SERRANO-PIEDECASAS; DEMETRIO CRESPO, Eduardo (diretores). *Cuestiones actuales de derecho penal económico*. Madri: Editorial Colex, 2008.

_____. *Estudios sobre derecho penal de la empresa*. Buenos Aires: Del Puerto, 2009.

TIEDEMANN, Klaus. *Derecho penal económico. Introducción y parte general*. Trad. por Héctor Hernández Basualto e Rodrigo Aldoney Ramírez. Lima: Grijley, 2009.

_____. *Derecho penal y nuevas formas de criminalidad*. 2. ed. Trad. por Manuel Abanto Vásquez. Lima: Grijley, 2007.

_____. Responsabilidad penal de personas jurídicas y empresas en derecho comparado. *Revista do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, año 3, n. 11, julho/setembro 1995, pp. 21-35.

_____. La criminalidad econômica como objeto de investigación. *Cuadernos de política criminal*, Madri, nº 19, 1983, pp. 171-183.

_____. El concepto de delito económico y de derecho penal económico. *Nuevo pensamiento penal – Revista de derecho y ciencias penales*, Buenos Aires, año 4, nºs. 5 a 8, 1975, pp. 461-475.

TRAVERSI, Alessandro; GENNAI, Sara. *Diritto penale commerciale*. 2. ed. Milão: CEDAM, 2012.

VERO, Giancarlo de. *La responsabilità penale delle persone giuridiche*. Milão: Giuffrè Editore, 2008 (GROSSO, C.F.; PADOVANI, T.; PAGLIARO, A. *Trattato di diritto penale – Parte generale*).

ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos (análisis de los arts. 11 bis y 12 del Código Penal)*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.

ZUGALDÍA ESPINAR, José Miguel; BLANCA MARÍN DE ESPINOSA CEBALLOS, Elena (coord.). *Aspectos prácticos de la responsabilidad criminal de las personas jurídicas*. Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2013.